



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13306.000014/98-72
Recurso nº : 124.841
Acórdão nº : 301-32.562
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : USINA GOMES S/A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DOS FATOS E O ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. A ausência de estreita correlação entre o fato que motivou a autuação e a hipótese prevista na norma indicada como sendo a de seu enquadramento legal, acarreta cerceamento do direito de defesa do autuado, causa suficiente de anulação do Auto de Infração.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13306.000014/98-72
Acórdão nº : 301-32.562

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 e 02 para formalização e cobrança da Multa por Atraso na Entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes aos períodos de apuração de set/93 a dez/93, dez./94 e fev. a dez./95, alor de R\$38.131,10, conforme demonstrativo de fl. 06.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 26.08.98, fl. 01, apresentou o contribuinte impugnação em 15.09.98, fls. 14/23, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração está exigindo, indevidamente, a multa em relação aos meses de abr/95 a dez/95, porquanto no referido período a empresa não estava obrigada a apresentação das DCTF dado que nesses meses não foram atingidos os limites de receita bruta e de tributos pagos;

- o enquadramento legal apostado na peça de exação, fls. 02, elenca como infringidos artigos de leis estranhas aos fatos, tendo em vista que nenhum deles se reporta à multa por falta de cumprimento da obrigação acessória de entrega das DCTF;

- o Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, que fundamentava a DCTF e respectivas penalidades foi revogado pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

- no entant, a Receita Federal continuou “legislando” em termos normativos com base em Decreto-lei revogado, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 73, de 23/12/96, e as anteriores;

- também, a sucessão de multas constitui ilegalidade. “Uma DCTF esquecida num mês qualquer, ganha a cada novo mês uma nova multa de R\$57,34. Ou seja, a SRF patenteou o Calendário Gregoriano como fator de multa”. Viola, pois, a SRF as definições do Direito Penal Brasileiro, estando, também, a IN SRF nº 73/96 eivada de inconstitucionalidade (art. 22, I, CF/((ao criar para o contribuinte o estado de pecado permanente;

- da mesma forma, querer a Receita Federal impor qualquer multa sobre o prazo decadencial é legislar sobre matéria acobertada por lei complementar art. 146, III, “b”, CF/88;

Processo nº : 13306.000014/98-72
Acórdão nº : 301-32.562

- com base no todo exposto, é de ser declarada a nulidade do auto de infração de fls. 01 02.”

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente em parte a ação fiscal, por meio da Decisão de fls. 87/93, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 30/09/1993 a 31/12/1993, 01/12/1994 a 31/12/1994, 28/02/1995 a 31/12/1995.

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF, a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Conforme Instrução Normativa SRF nº 68/93, com vigência de 02/08/93 até 18/09/94, estavam obrigados a entregar DCTF as empresas que satisfizessem, pelo menos, uma das seguintes condições: a) valor mensal a declarar igual ou superior a 15.000UFIR (quinze mil Unidades Fiscais de Referência); b) faturamento mensal igual ou superior a 1.000.000 de UFIR (um milhão de Unidades Fiscais de Referência).

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/09/1993 a 31/12/1993, 01/12/1994 a 31/12/1994, 28/02/1995 a 31/12/1995.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS

Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados dos poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das normas nos estritos limites de seu conteúdo.”

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 100/108, onde ratifica as razões expandidas na peça impugnatória.

Em 13/09/2000, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para os fins previstos à fl. 122.

Processo nº : 13306.000014/98-72
Acórdão nº : 301-32.562

Em atendimento aos questionamentos arrolados à fl. 122 foi exarada a “Informação Fiscal” de fl. 127.

É o relatório.

curto

Processo nº : 13306.000014/98-72
Acórdão nº : 301-32.562

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige penalidade pecuniária em decorrência de atraso na entrega das DCTFs relativas aos períodos de apuração de set a dez/93, dez/94 e fev a dez/95.

Em 1ª instância o lançamento foi julgado procedente em parte, considerando devida a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF dos períodos de apuração de dez/94 e fev a dez/95.

Preliminarmente, cumpre-nos analisar a suscitada nulidade do Auto de Infração por impertinência da capitulação legal indicada. Alega a recorrente que o enquadramento legal elenca como infringidos artigos de leis estranhas aos fatos, tendo em vista que nenhum deles se reporta à multa por falta de cumprimento da obrigação acessória de entrega das DCTFs.

Como enquadramento legal foram indicados os seguintes arts: 11, §§º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065; 11 do Decreto-lei nº 2.287/86; 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87; 66 da Lei nº 7.799/89 e 3º, I da Lei nº 8.383/91.

Vejamos o que dispõem referidos artigos:

Art. 11 do Decreto-Lei n.1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei n. 2.065/83

Art. 11 A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

Processo nº : 13306.000014/98-72
Acórdão nº : 301-32.562

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 11, do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/1986:

"Art. 11. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em ORTN, ficam convertidas para cruzados tomando por base a OTN no valor de CZ\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos)."

Arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/1987:

"Art. 5º. A partir de 1º de março de 1987, as penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados, serão convertidas para número de OTN, tomando-se como base de conversão o valor de CzR106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos)."

"Art. 6º. A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica será convertido em número de OTN, mediante a divisão do valor em cruzados do lucro real, presumido ou arbitrado pelo valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração."

Art. 66, da Lei nº 7.799, de 10/07/1989:

"Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal."

Art. 3º, I, da Lei nº 8.383, de 1991:

"Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I – o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza."

Pela leitura dos dispositivos legais retrotranscritos, aliada à verificação da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, constata-se que assiste razão à recorrente quando alega que o enquadramento legal elenca como infringidos artigos de leis estranhas aos fatos, tendo em vista que nenhum deles se reporta à multa por falta de cumprimento da obrigação acessória de entrega das DCTFs.

Processo nº : 13306.000014/98-72
Acórdão nº : 301-32.562

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 02, “o contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais a que estava obrigado em razão do seu faturamento e/ou do montante de tributos e contribuições sociais devidos mensalmente, em relação aos meses de setembro/93 a dezembro/93, dezembro/94 e fevereiro/95 a dezembro/95 (...)”

Cotejando o fato descrito pelo autuante como descumprimento de uma obrigação jurídica, imposta por lei, verifica-se que o fato descrito não se enquadra nos dispositivos legais indicados como enquadramento legal. O art. 11 do Decreto-Lei n.1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei n. 2.065/83, trata da obrigatoriedade da entrega da DIRF e os demais dispositivos citados tratam de conversão de moedas para efeitos de pagamento de obrigações tributárias principais e acessórias, os quais não fazem qualquer referência à obrigatoriedade de entrega da DCTF.

Frise-se que a norma penal – ainda que seja a penal tributária – vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções.

Entendo que a ausência de estreita correlação entre o fato que motivou a autuação e a hipótese prevista na norma indicada como sendo a de seu enquadramento legal, acarreta cerceamento do direito de defesa do contribuinte, causa suficiente de anulação do Auto de Infração.

Cabe observar que, em se tratando de aplicação de penalidade por atraso na entrega de DCTF, somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade de sua apresentação, pelo contribuinte.

Ademais, no julgamento de 1ª instância, a autoridade julgadora manteve em parte o lançamento com fundamento em legislação diversa da apontada como enquadramento legal pelos autuantes, ou seja, baseou-se nas Instruções Normativas SRF nºs 68, de 02/08/93 e 73, de 19/09/94, bem como no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 5, de 17/02/95, legislação sequer citada no Auto de Infração.

Pelo exposto, acato a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão de ausência de correlação entre o fato motivador da autuação e os dispositivos legais indicados como seu enquadramento legal, para anular o processo *ab initio* a partir do Auto de Infração, inclusive.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora